

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2944, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o superendividamento de consumidores.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2944, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o superendividamento de consumidores.* O objeto é a descrição do seu art. 1º.

O art. 2º oferece a essência da modificação legislativa. Por sua força, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida de dispositivo que acrescenta ao rol dos direitos básicos do consumidor: o da preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito. Para tanto, o conceito de mínimo existencial deve computar a capacidade de alimentação, o custeio de aluguel, as contas de água, energia e gás, a existência de pessoas com necessidades especiais na família e as demais circunstâncias necessárias a sobrevivência digna.

Ademais disso, impõe que os dados de que tratam o inciso III do *caput* do art. 6º, que dispõe sobre o direito de informação, devem ser acessíveis à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

No capítulo que dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor, acrescenta-se § 4º que determina que o disposto no § 1º do art. 54-A não engloba as dívidas contraídas em pequenos estabelecimentos comerciais tais como loja de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, padaria, lanchonete, hortifruti e casas de pequenos reparos, como sapatarias, chaveiros, fotocopiadoras e demais estabelecimentos congêneres.

A matéria seguirá posteriormente para a análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Duas emendas foram apresentadas nesta Comissão.

A Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Flávio Arns, pretende ajustar a redação do art. 2º do PL, que insere § 4º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para substituir o termo “pequenos estabelecimentos comerciais” por “estabelecimento comercial de pequeno porte”.

A Emenda nº 2, também apresentada pelo Senador Flávio Arns altera o art. 2º do PL, que insere § 4º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para prever que as dívidas de consumo a que se refere o § 1º do art. 54 do CDC não englobam aquelas cujos credores sejam microempreendedores individuais.



É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Regimentalmente, este colegiado, em sua competência genérica (art. 100, IV, RISF) pode versar sobre o projeto, uma vez que superendividamento é matéria que correlaciona consumo e dignidade humana.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Quanto ao mérito, estende-se uma preocupação já inserta no Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao superendividamento, aperfeiçoando o seu alcance: reforça a natureza de direito básico do consumidor a preservação de seu mínimo existencial e excetua da hipótese de manifesta dificuldade de pagamento aquelas dívidas contraídas em pequenos

estabelecimentos, de forma a evitar que a impossibilidade de solvência de um vulnerável redunde na impossibilidade de solvência de outro vulnerável, pequenos comerciante ou empresário.

O superendividamento é um problema social e econômico e gera a exclusão do indivíduo e, potencialmente, de famílias da vida social e das atividades econômicas. Em um país em que o analfabetismo social grassa, as regras do liberalismo econômico precisam ser temperadas e sopesadas com diversas camadas de proteção social, sob o risco da anomia e de uma crise sistêmica.

Nessa linha, somos favoráveis à Emenda nº 2. Essa alteração reforça a condição de vulnerabilidade do empresário individual no âmbito do consumo, já consagrada pela Teoria Finalista Aprofundada, merecendo, portanto, tratamento privilegiado no ordenamento jurídico.

O microempreendedor individual (MEI) é a pessoa que trabalha como pequeno empresário de forma individual e, ao se formalizar, adquire benefícios, tais como aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte. Para ser MEI, o empreendedor individual deve: a) exercer uma das ocupações econômicas que são permitidas por lei; b) faturar no máximo de R\$ 81 mil ao ano; c) não participar como sócio, titular ou administrador de outra empresa; d) não ter outro estabelecimento; e) não ser startup; e f) contratar no máximo um empregado, que receba no máximo um salário-mínimo ou o piso da categoria.

Claramente, o MEI foi uma figura jurídica criada para dar dignidade aos trabalhadores brasileiros informais, portanto, é merecedor de um tratamento diferenciado dado o seu grau de vulnerabilidade.



Entendemos que alteração proposta pela Emenda nº 2 aprimora o texto, pois define o alvo da proteção e dá clareza ao escopo da norma.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.944, de 2022, com o acolhimento da Emenda nº 2 CAS e a rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5007471465>